



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00015/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003361/2022-01

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (EMBRAPA)

1. Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.
2. Artigo 116 da Lei n. 8.666/93.
3. Inexistência de óbices jurídicos à celebração.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à análise da Procuradoria minuta de novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

2. O Acordo possui como objetivo principal "*desenvolver atividades técnico-científicas entre a EMBRAPA e o INPI, visando à evolução da adoção de mecanismos de propriedade industrial para fomento do cenário de inovação do país, o desenvolvimento e execução de programas e projetos de cooperação técnica, bem como para o intercâmbio de informações e desenvolvimento de atividades voltadas à divulgação do sistema de proteção da propriedade intelectual no Brasil*".

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta do ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ EMBRAPA;
- 4) Atos Constitutivos EMBRAPA;
- 5) Documentos de nomeação e posse EMBRAPA;
- 6) Certidão Receita Federal EMBRAPA;
- 7) Certidão FGTS EMBRAPA; e
- 8) Checklist ACT INPI - EMBRAPA.

4. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2022/ INPI /DICOP/COART /CGDI /PR destaca-se que o ACT prevê as seguintes atividades a serem desenvolvidas: "*(i) identificação de conhecimentos passíveis de patenteamento; (ii) o estabelecimento de acordos de licenciamento no setor industrial; (iii) apoio a pesquisadores no estabelecimento de empresas de base tecnológica; e, (iv) utilização da PI como fator estratégico para o aumento de valor agregado, diferenciação competitiva e aumento das exportações, demandam a formação de expertise específica e complexa por parte dos gestores de núcleos de negócios, envolvendo desafios nos campos da proteção de propriedade intelectual, da negociação e estabelecimento de contratos, da valoração do intangível e da colocação das invenções no mercado*".

5. A Divisão de Orçamentos e Custos, em despacho de 08 de abril de 2022, afirma que o Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, declara não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

6. Em decisão proferida em 07 de abril, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo.

É o relato do necessário.

7. O Parecer n. 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEP CONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes(...)"

8. Na presente celebração deve ser aplicada, no que for cabível, a Lei n. 8.666/93 que, em seu artigo 116, expressamente determina:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

9. Passa-se à análise da minuta do instrumento, considerando-se para tal fim o documento acostado sob o número 0598404 nos autos, versão que aparentemente já foi objeto de considerações por parte da EMBRAPA.

10. A cláusula primeira da minuta indica o objeto: *"o desenvolvimento de atividades técnico-científicas, entre a EMBRAPA e o INPI, visando à evolução da adoção de mecanismos de propriedade industrial para fomento do cenário de inovação do país, o desenvolvimento e execução de programas e projetos de cooperação técnica, bem como para o intercâmbio de informações e desenvolvimento de atividades voltadas à divulgação do sistema de proteção da propriedade intelectual no Brasil"*.

11. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

12. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de Plano de Trabalho, previsto no §1º do artigo 116 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao Plano de Trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

13. A cláusula terceira dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o já mencionado anteriormente, no sentido de que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência de recursos entre as partes.

14. A cláusula quarta cuida da vigência - 60 (sessenta) meses - a partir de sua publicação.

15. A possibilidade de alteração do Acordo está prevista em sua cláusula sétima, por meio da assinatura de termo aditivo, desde que não haja modificação na natureza do objeto.

16. A cláusula oitava da minuta dispõe sobre a rescisão do Acordo. A rescisão pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento.

17. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula dez, requisito de eficácia do instrumento.

18. A cláusula onze trata do foro, elegendo as partes a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei n. 13.140/2015.

19. Por fim, quanto à documentação apresentada pela EMBRAPA para a assinatura do instrumento, destaca-se apenas a ausência do documento de identificação do seu representante máximo, com atribuição para a celebração.

Conclusões

20. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI.

21. É o Parecer.

22. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003361202201 e da chave de acesso 4e64edf5



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 869085873 e chave de acesso 4e64edf5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-04-2022 16:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
